



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.001655/2010-32
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.436 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO SAFRA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
DEMONSTRAÇÃO. CONHECIMENTO.

Conhece-se do recurso interposto quando demonstrada a divergência jurisprudencial entre distintas turmas deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

RECURSO ESPECIAL. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. MATÉRIA NÃO VEICULADA NO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Dá-se provimento ao recurso interposto, reformando-se o acórdão recorrido que abordou matéria não veiculada no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes e João Victor Ribeiro Aldinucci, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial para excluir do acórdão recorrido a matéria "Bônus de Contratação", por não ter sido objeto de autuação. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.436 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16327.001655/2010-32

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida de Auto de Infração - DEBCAD nº 37.314.921-2 - para constituição de contribuições sociais devidas a terceiros - incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados a título de abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho e de Vale Transporte, no período de janeiro a dezembro de 2005.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 28/33. A ciência foi data ao autuado em 23/12/10, consoante se extrai de fls. 33, *in fine*.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I julgou procedente o lançamento às fls. 134/150.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deste CARF, por meio do acórdão 2301-003.392, deu provimento ao recurso ordinário às fls. 863/873.

Irresignada, a fazenda interpôs recurso especial às fls. 874/844, pugnando pela reforma parcial do aresto recorrido, notadamente na parte que toca ao Bônus de Contratação.

Em 15/2/17 - às fls. 889/895 - foi dado seguimento ao recurso no tocante à matéria "Bônus de Atração".

Intimado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 905/923, propugnando pelo não conhecimento do recurso da fazenda e, no caso de conhecimento, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo. Passo, com isso, à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, o acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso do contribuinte por meio da seguinte ementa, naquilo que foi devolvido a reexame, e dispositivo:

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO DE BÔNUS DE CONTRATAÇÃO

Pagamento do bônus de contratação, luvas ou *hiring bonus*. Utilização pelas empresas com objeto de atrair grandes profissionais. Serve como forma de compensa, indenizar aquele profissional, incentivando pedido de demissão de outra empresa.

Trata-se de verba indenizatória, até porque não há prestação de serviço que justifique a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso III, do artigo 22, da Lei 8.212/91.

No presente caso não se afigura o bônus de contratação como decorrente de prestação de serviços. Não incidência de contribuição previdenciária.

DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Regra matriz de incidência de contribuição previdenciárias é a Constituição Federal, artigo 195, inciso I, alínea "a". Qualquer verba somente ensejará o recolhimento de contribuições previdenciárias se, e somente se, (i) retribuir (contraprestação) os serviços prestados (retributividade) ou (ii) for paga com habitualidade.

Tese que tem o mesmo resultado do julgamento de não incidência de contribuição previdenciária em vale transporte, abono único e bônus de contratação, ou seja, não enseja a contribuição previdenciária.

DA CRIAÇÃO DE NOVAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA PELA REGRA DE ISENÇÃO ILEGALIDADE

Analisar e julgar inconstitucionalidade e ou ilegalidade de lei. CARF.

Impossibilidade. Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 256, de 22/06/2009, veda aos Conselheiros de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62. Uniformização de jurisprudência pelo Conselho Pleno da CSRF: Enunciado 02/2007

[...]

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Do conhecimento - Recurso da Fazenda Nacional.

Como noticiado acima, o recurso da fazenda foi admitido quanto à matéria "Bônus de Atração", por meio de a acertada decisão a seguir reproduzida:

Mediante análise dos autos, vislumbro similitude fática entre os acórdão recorrido e paradigma, e entendo que está configurada a divergência jurisprudencial apontada pela Fazenda Nacional.

De fato, as decisões em comento adotaram entendimentos distintos quanto a natureza salarial dos valores pagos a título de Bônus de Atração (luvas, Hiring Bonus e outros), não importando o nome que lhe atribua.

Assim posto, evidenciado a divergência entre os entendimentos vazados nos acórdãos recorrido e paradigma, é de se conhecer do recurso interposto.

Do mérito - Recurso da Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, todavia, em que pese constar do acórdão recorrido tópico exclusivo tratando da verba acima¹, penso que referida abordagem dera-se de forma equivocada pelo relator. Vejamos:

¹ DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO DE BÔNUS DE CONTRATAÇÃO

A Recorrente, em outros termos, alega que o denominado hiring bonus não possui natureza remuneratória, pois é um valor que ela oferece ao funcionário de destaque de outra empresa como forma de atrativo para sua contratação, estimulando a sair do emprego anterior.

Consoante se denota do Relatório Fiscal de fls. 28/33, o autuante efetuou lançamentos a partir de duas supostas ocorrências, quais sejam, pagamentos a título de Vale Transporte e de Abono Único. Confira-se:

DOS LEVANTAMENTOS

3. Levantamento VT - Vale Transporte. Período de lançamento do crédito: janeiro de 2005 a dezembro de 2005.

3.1. Levantamento AB - Abono Único. Período de lançamento do crédito: outubro de 2005 a dezembro de 2005.

No que toca ao Abono Único, destacou tratar-se de verba decorrente de obrigação prevista em Convenção Coletiva de Trabalho. Veja-se:

7. Foi constatado nesta Auditoria Fiscal, por meio das Folhas de Pagamento - rubrica 004- e dos Registros Contábeis, que a empresa remunerou seus empregados sob a forma de concessão de "Abono Único" sem a devida incidência das contribuições previdenciárias.

8. Pode-se observar que a concessão dessa verba decorre de obrigação prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, que nada mais é do que a junção de vontades, cuja vigência restringe-se às partes que a subscreveram, não produzindo qualquer efeito perante o fisco.

No julgamento da impugnação, a DRJ não teceu uma linha sequer acerca do pagamento de Bônus de Contratação, de Atração, de Luvas ou mesmo *Hiring Bonus*. Ao contrário, quando definiu o mérito acerca das verbas pagas, assim o intitulou:

MÉRITO:

I — Vale Transporte e Abono Único. Incidência de Contribuição Previdenciária. Hipótese de Isenção. Inovação do Decreto nº 3.048/99.

Já no julgamento do recurso ordinário, o relator do aresto guerreado inicia seu relatório especificando, com precisão, o objeto do lançamento. Veja-se:

Trata-se de crédito lançado contra a Recorrente referente às contribuições sociais devidas aos Terceiros, Salário Educação 2,5% e Incra 0,2%, para o período de 01/01/2005 a 31/12/2005, consolidado na data de 14/12/2010. Sendo que as **obrigações decorrem de verbas pagas aos empregados da Recorrente em Abono Único (prevista em Convenção Coletiva de Trabalho) e Vale transporte pago em dinheiro ao empregado. (destaquei)**

Há de se trazer à lume que o pagamento do bônus de contratação, luvas ou hiring bonus, é utilizado em grande escala pelas empresas, numa tentativa de atrair grandes profissionais, mormente no setor bancário. Entretanto, não é habitual e extensivo à todos, pois, repise, isto é uma forma de superar a concorrência, trazendo para si aquele profissional de destaque desejado.

Desta forma, tenho que os valores pagos a título de bônus de contratação não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso III, do artigo 22, da Lei 8.212/91, eis que não se afigura o bônus de contratação como decorrente de prestação de serviços, ao contrário, é em verdade um prêmio, uma indenização, porque, o contratante indeniza o profissional para ele pedir para sair da outra empresa, como se estivesse sendo indenizado por rompimento contratual de trabalho sem justa causa. E, nesta seara, a indenização trabalhista não é passível de incidência.

E, para finalizar, tenho que o bônus de contratação (hiring bonus) não tem natureza jurídica remuneratória e não integra o salário de contribuição do empregado, mesmo que no DIRF o Recorrente tenha dado outro nome, razão pela qual não necessita constar na folha de pagamento mensal.

Todavia, na sequência, ao noticiar os pontos de insurgência do Recurso Voluntário, não foi feliz ao consignar que houvera questionamento acerca da matéria em tela, quando, em verdade, não houve. Confira-se:

Em 11.MAI.2011 foi notificada da Decisão da DRJ e em 06.JUN.2011 aviou o presente Recurso Voluntário com as seguintes alegações: 1) da extinção do crédito tributário pela decadência; 2) vale transporte pago em dinheiro não incidência das contribuições previdenciárias; 3) abono único não incidência das contribuições previdenciárias; 4) da regra matriz de incidência das contribuições previdenciárias; 5) da criação de novas hipóteses de incidência pela regra de isenção – ilegalidade; 6) do enquadramento à hipótese de isenção; 7) inovação do decreto nº 3.048/99 – ilegalidade; **8) da não incidência de Contribuição Social sobre o Pagamento de Bônus de Contratação; 9) hiring bonus não subsunção à hipótese de incidência das contribuições previdenciárias;** 10) ausência de comprovação da materialidade da suposta obrigação tributária; 11) necessidade de revisão do valor da multa aplicada; 12) da ilegalidade da majoração da multa pelo decurso do tempo; 11) da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa;

Isso porque, revisitando os temas postos no citado Recurso Voluntário (fls. 154/192), não se é capaz de identificar tal questionamento. Eis os pontos:

II - DAS PRELIMINARES

I.1 - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA.

III - DO DIREITO

III.1 - VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO: NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

III.2 - ABONO ÚNICO: NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

III.2.1 . - DA NATUREZA NÃO-SALARIAL DO ABONO ÚNICO

III.2.2. - DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

III.2.3. - Do ART. 28 DA LEI Nº 8.212/91 - HIPÓTESES DE ISENÇÃO E CONFIRMAÇÃO DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

III.2.4. - DA CRIAÇÃO DE NOVAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA PELA REGRA DE ISENÇÃO - ILEGALIDADE

III.2.5. - Do ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE DE ISENÇÃO

III.2.6. - INOVAÇÃO DO DECRETO Nº 3.048/99 - ILEGALIDADE

III.3. - DA ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA MULTA PELO DECURSO DO TEMPO

III.4 - DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA

IV - DO PEDIDO

Destarte, é de se reconhecer que o equívoco no relatório do voto condutor, que deu causa à abordagem de matéria estranha ao lançamento, fez com que a Fazenda buscasse o "reexame" de tema que, em tese, não lhe traria proveito financeiro no caso em concreto, mas que, por via tortuosa, pudesse vir a produzir efeitos – como “paradigma” – para fins de seguimento de recursos em casos em que teria havido a efetiva abordagem da matéria. Nesse sentido, afigura-me imprescindível provimento desta turma no sentido de reformar o acórdão recorrido, exclusivamente no ponto em que abordou matéria não veiculada no lançamento.

Assim sendo, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE parcial provimento no sentido de excluir do acórdão recorrido a matéria "Bônus de Contratação", por não ter sido objeto de autuação.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti